



PROJETO DE LEI PL./0021.6/2020



Altera o art. 1º da Lei nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008 e dá outras providências.

O Art. 1º da Lei nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. É vedado aos alunos das escolas no Estado de Santa Catarina o uso de telefone celular, em sala de aula, para originar e atender chamadas e acessar redes sociais sem autorização do professor”.

Art. 2º. Aos alunos é permitido o uso de telefone celular em sala de aula para os demais fins a que se destina.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em


ANA CAROLINE CAMPAGNOLO
Deputada Estadual

Ao Expediente da Mesa

Em: 19/02/20

Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



Gabinete Dep. Ana Campagnolo
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 08
88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil
ana@alesc.sc.gov.br
Telefone: (48) 3221-2686

Lido no expediente	
008º	Sessão de 20/02/2020
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(16)	Educação
(14)	Trabalho
()	
()	
Secretário	



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei disciplina o uso do telefone celular de que trata a Lei nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008.

A Lei nº 14.363 data de 25 de janeiro de 2008 foi aprovada sob a justificativa de que o telefone celular comprometia o aprendizado dos alunos, pois era utilizado para troca de torpedos, ligações, jogos, colar nas provas, trazia problemas de status social e as escolas possuíam telefones públicos, orelhões, para gerar chamadas.

O telefone celular tem evoluído e, hoje, além de originar e receber chamadas tornou-se um potente microcomputador conectado à rede mundial de computadores que, ao contrário de comprometer o aprendizado, está repleto de ferramentas com uma infinidade de aplicações em sala de aula, úteis para pesquisa, atividades e interatividade com alunos, professores e pais.

Entre vários aplicativos encontra-se: *ClassDojo*, com o qual o professor pode criar uma comunidade com todos os seus alunos, registrar momentos na sala de aula e compartilhar com os pais, e oferece várias ferramentas aos alunos para ajudar na rotina de estudo; *Plickers*, usado na interação entre educadores e estudantes, através da criação de *quizzes*, que permite a criação de atividades avaliativas dinâmicas; *Google for education*, *Classroom*, *Forms*, que oferece uma linha de aplicativos gratuitos, especialmente voltados à educação, contendo inúmeras aplicações em sala de aula; *Expeditions*, que permite experiências de realidade virtual, pelo qual, a partir do *dawnload* feito pelo professor, da Muralha da China por exemplo, os alunos acessam o conteúdo em seus próprios celulares.

Além destes, há várias outras aplicações extremamente úteis, que servem como ferramentas didáticas para sala de aula, inclusive como lousa digital.

Diante dessa realidade, não mais se justifica proibir o uso do celular em sala de aula, sob pena de estarmos privando os nossos alunos de acompanharem a evolução tecnológica, o que seria perverso, ilegal e contraproducente.

A Lei nº 14.363 também carece adequações, diante da conexão sem fio de todas as escolas do País à internet, cujo objetivo é facilitar o acesso do conhecimento aos estudantes através das novas tecnologias, razão pela qual não faz sentido impedir o uso do aparelho celular para acessá-lo.

Manter a ordem em sala de aula é uma problemática do professor, porém, como praticamente todos os alunos levam o celular para a escola, a ele pertence autorizar o uso, de forma disciplinada.

Não é mais possível vedar o uso irrestrito do telefone celular em sala de aula, haja vista a necessidade de se fazer dele atualmente o uso pedagógico, híbrido, aproveitando o seu potencial como ferramenta extremamente útil no

Gabinete Dep. Ana Campagnolo
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 08
88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil
ana@alesc.sc.gov.br
Telefone: (48) 3221-2686



processo de aprendizagem, pelo uso dos aplicativos de exercícios e das inúmeras funcionalidades e facilidades auxiliares na prática educacional, envolvendo os alunos e tornando a aula interessante, educando-os a fazerem o uso correto.

Nesse contexto, a escola deve dar formação aos professores no sentido de adaptá-los à nova realidade, levando as inovações tecnológicas para a sala de aula, mediante o uso dos recursos de telefones celulares, tablets, notebooks e outros aparelhos como materiais úteis às atividades de ensino para preparar os estudantes para o mundo do futuro.

A cultura digital precisa ser trabalhada nas escolas, pois essa é a tendência do futuro e não é correto privar os alunos das facilidades de acessar o saber.

É importante que as escolas absorvam a cultura digital no seu dia a dia e para isso os professores precisam ter acesso às ferramentas que os insiram e os adaptem às novas tecnologias, recebendo treinamento adequado de como usá-las, para interagirem com seus alunos.

Os professores já utilizam nos celulares aplicativos do Governo estadual (SED) para fazer a chamada, agendar provas e publicar notas.

O uso educativo do celular em sala de aula ajuda no aprendizado e facilita a didática do professor, se trabalhado de maneira correta.

Ferramentas tecnológicas como celulares, tablets e outros aparelhos com materiais de estudo gravados em suas memórias e aplicativos destinados ao estudo e aprendizado facilitam tanto a vida do aluno quanto a do professor se utilizando no contexto educativo da aula.

As ferramentas digitais devem ser abraçadas pela escola e professores de forma rotineira em suas aulas para tornarem o aprendizado mais envolvente, economizarem tempo, ensinarem as habilidades do futuro, estimularem a criatividade, a inovação, a inventividade.

Os alunos de hoje nasceram na era tecnológica e estão familiarizados com os celulares, de modo que a escola deve dar aos professores a capacitação de que eles precisam para lidar com as suas ferramentas e agregá-las ao dia a dia no processo de ensino e aprendizagem, adequada ao tempo presente e a tendência do futuro, ao invés de proibi-los.

Já existem softwares incorporados às rotinas da escola com acesso por celular para ajudar na prática pedagógica e explorar habilidades e competências diversas que podem ser usadas na execução de atividades, pesquisas, avaliações, entre outras, inclusive no preenchimento de dados do diário oficial de classe, através de aplicativo da Secretaria de Estado da Educação.

Gabinete Dep. Ana Campagnolo

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 08

88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil

ana@alesc.sc.gov.br

Telefone: (48) 3221-2686



O conteúdo da norma prevista na Lei nº 14.363 já perdeu a sua eficácia pela incompatibilidade com o novo tempo e a sua inobservância, pois cada vez mais os estudantes estão utilizando o telefone celular em sala de aula, seguindo a tendência tecnológica do futuro.

A Lei nº 14.363 priva os nossos alunos do acesso ao conhecimento às novas tecnologias que o telefone celular proporciona e, se não for modificada, de nada mais servirá senão contribuir para manter o Brasil nos vexatórios últimos lugares em educação do mundo.

A Constituição Federal instituiu o Estado Democrático e assegurou o exercício dos direitos, a liberdade, o desenvolvimento, a dignidade da pessoa humana (preâmbulo e art. 1º, III), o acesso à educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205) e estabeleceu como princípio a liberdade de aprender (art. 206, II), o acesso aos níveis mais elevados do ensino e da pesquisa (art. 208, V).

A Constituição Estadual, por sua vez, garantiu os mesmos direitos e liberdade para aprender (art. 1º e 161).

A Base Nacional Comum Curricular já se adequou às mudanças dos avanços tecnológicos e do crescente acesso às facilidades de dispositivos, estabelecendo competências básicas da educação, com o objetivo de compreender, utilizar e criar tecnologias digitais para disseminação e produção de conhecimento (item 5).

Pelos motivos expostos, não faz mais sentido manter a Lei nº 14.363 em vigor com a redação em que se encontra, porquanto é proposta a sua modificação, atualizando-a ao tempo presente.


ANA CAROLINE CAMPAGNOLO
Deputada Estadual



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0021.6/2020

**“Altera o art. 1º da Lei nº 14.363 de janeiro
de 2008 e adota outras providências”.**

Autor: Deputada Ana Campagnolo

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Deputada Ana Campagnolo que “altera o art. 1º da Lei nº 14.363 de 25 de janeiro de 2008 e adota outras providências.”, cujo objeto é de autorizar com restrições o uso de aparelhos celulares nas salas de aula aos alunos das escolas no Estado de Santa Catarina.

O PL em apreço foi lido na sessão plenária em 20 de fevereiro de 2020, e em seguida começou a tramitar nesta comissão, no qual, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator.

Em síntese é o relatório necessário.



II – VOTO

Preliminarmente, insta salientar que é competência desta comissão a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa além de interesse público, conforme expõe os artigos 25 e 72, I do Regimento Interno desta Casa.

A proposição dispõe sobre: “Altera o art. 1º da Lei nº 14.363 de 25 de janeiro de 2008 e dá outras providências”, cuja finalidade é o de permitir o uso de aparelhos celulares nas salas de aula, com as devidas restrições impostas neste projeto, aos alunos das escolas no Estado de Santa Catarina.

De acordo com os artigos 1º e 2º da norma pretendida, os alunos poderão usar seus aparelhos celulares nas salas de aulas, contudo é vedado o seu uso para originar e atender chamadas e acessar redes sociais sem autorização do professor, ficando possibilitado o uso do telefone celular para os demais fins a que se destina.

De acordo com a proponente, o telefone celular tem evoluído e, hoje, além de originar e receber chamadas tornou-se um potente instrumento conectado à rede mundial de computadores que, ao contrário de comprometer o aprendizado, está repleto de ferramentas com uma infinidade de aplicações em sala de aula, úteis para pesquisa, atividades e interatividade com alunos, professores e pais.

Os professores têm um papel fundamental na educação e futuro dos seus alunos que refletem na convivência e desenvolvimento social. Os novos tempos exigem um padrão educacional que esteja voltado para o desenvolvimento e com isso, a cultura digital precisa ser trabalhada nas escolas com ferramentas de aprendizado, estímulo e inovação, onde se trabalhada de maneira consciente, auxilia e agrega no processo de ensino e aprendizagem, adequada ao tempo presente e de tendência de futuro.



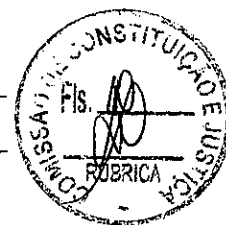
A Constituição Federal preceitua em seu art. 1º os direitos a liberdade, o desenvolvimento, a dignidade da pessoa humana e com isso o acesso à educação visa o pleno desenvolvimento da pessoa, preparando-a para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, além disso, o art. 206, II, assegura o acesso aos níveis mais elevados do ensino e da pesquisa.

Ainda sob o aspecto constitucional, o projeto não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 71 da Carta Estadual, estando apta a seguir seus trâmites neste Parlamento.

Ante o exposto, presentes os aspectos constitucional, regimental e de técnica legislativa e interesse público, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº. 0021.6/2020, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, para que prossiga a análise de mérito nas demais Comissões designadas.

Sala de comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MAURÍCIO ESKUDLARK, referente ao

Processo PL/0021.6/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 07 e 09.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 30.06.20

Jessica Romão Geraldo
Coordenadoria das Comissões

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

REFERÊNCIA: PL nº 0021.6/2021.

PROCEDÊNCIA: Deputada Ana Campagnolo.

EMENTA: Altera o art. 1º da Lei nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008 e adota outras providências.

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, que visa alterar a Lei Estadual nº 14.363, diminuindo as restrições ao uso de celular dentro de sala de aula.

A matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posteriormente, a matéria foi encaminhada para a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde esta Parlamentar é a relatora.

A Deputada autora apresenta uma longa argumentação (folhas 3 a 5 dos autos) no sentido de justificar a necessidade da aprovação da matéria.

Entretanto, antes de emitir parecer sobre o mérito da matéria ora relatada, entendo que ainda se faz necessário solicitar a manifestação de órgãos públicos e entidades, visando subsidiar, de forma consistente e segura, a elaboração do nosso parecer e voto.

II – VOTO

Ante o exposto, o voto é pelo **diligenciamento** do Projeto de Lei nº 021/2020, enviando a íntegra dos autos, à Secretaria de Estado da Educação, ao Conselho Estadual de Educação e ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação na Rede Pública de Ensino do Estado de Santa Catarina (SINTE-SC).

Sala das Comissões, de abril de 2021.

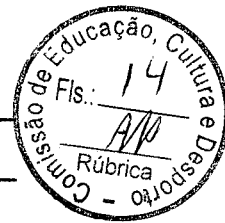


Deputada Luciane Carminatti



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global

☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Luciane Carminatti, referente ao

Processo PL 0021.6 20, constante da(s) folha(s) número(s) 13.

OBS.: Requerimento de diligenciameto

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Dr. Vicente Caropreso	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Ismael dos Santos	☐	☒	☐
Dep. Silvio Dreveck	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

28/04/21

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0200/2021

Florianópolis, 4 de maio de 2021

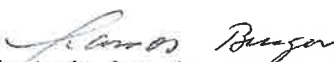


Excelentíssima Senhora
DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0021.6/2020, que "Altera o art. 1º da Lei nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008 e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO 05/05/21
Matrícula 9675
Gabinete 08



Ofício **GPS/DL/ 0322 /2021**

Florianópolis, 4 de maio de 2021



Excelentíssimo Senhor
GERSON LUIZ SCHWERDT
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0021.6/2020, que “Altera o art. 1º da Lei nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008 e adota outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 0323 /2021**

Florianópolis, 4 de maio de 2021



Ilustríssimo Senhor
LUIZ CARLOS VIEIRA
Coordenador Estadual do SINTE/SC
Nesta

Senhor Coordenador,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0021.6/2020, que "Altera o art. 1º da Lei nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008 e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



DEVOLUÇÃO

Após fim de diligência por decurso de prazo, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0021.6/2020 para a Senhora Deputada Luciane Carminatti, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2021

Chefe de Secretaria



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

PL 021/20

6419-4



Ofício nº 1090/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 1º de julho de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0322/2021, encaminho o Parecer nº 279/2021/COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0021.6/2020, que "Altera o art. 1º da Lei nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008 e dá outras providências".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
020ª	Sessão de 06/07/21
Anexar a(o)	PL 021/20
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 1090_PL_0021.6_20_SED_enc
SCC 6727/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Ensino



Ofício nº. 4736/2021

Florianópolis, 18 de maio de 2021.

Senhor Consultor,

Em resposta às solicitações constantes no Ofício n. 593/CC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n. 0021.6/2020, que altera o art. 1º da Lei n. 14.363, de 25 de janeiro de 2008 e dá outras providências”, referente ao uso de aparelho celular nas escolas da Rede Estadual de Ensino, ressaltamos que o PL atende às exigências do mundo contemporâneo em relação à inclusão da cultura digital e uso das tecnologias educacionais em favor do desenvolvimento humano integral e da aprendizagem dos estudantes catarinenses.

Destacamos que, de um lado, a proposta amplia e democratiza o acesso às informações e conhecimentos produzidos pelas diferentes áreas do conhecimento, estando em consonância com a Base Nacional Comum Curricular e com o Currículo Base do Território Catarinense, documentos que reforçam a importância das tecnologias e de competências ligadas à cultura digital. Contudo, por outro lado, considera-se que o formato apresentado no texto do PL expressa a ausência de detalhamento acerca da permissão do uso do celular e outros equipamentos de tecnologia de comunicação e informação, em sala de aula.

Sendo assim, frisamos que esta Diretoria de Ensino está de acordo com a proposição de alteração do art. 1º da Lei n. 14.363/2008. No entanto, considerando a necessidade de melhor definição acerca do fato de que este uso deverá ser **para finalidades exclusivamente formativas e pedagógicas**, sugere-se a alteração nos parágrafos do PL, para os quais propõe-se a seguinte redação:

“Art. 1º É vedado aos estudantes das escolas da rede estadual de ensino de Santa Catarina o uso de telefone celular e outros dispositivos eletrônicos de comunicação e informação, em sala de aula, para quaisquer fins não formativos e pedagógicos, estritamente orientados pelo professor e previstos no planejamento docente”.

Art. 2º Aos estudantes é permitido o uso de telefone celular e outros dispositivos eletrônicos de comunicação e informação para os demais fins formativos e pedagógicos a que se destinam, desde que devidamente orientados pelo professor e previstos no planejamento docente”.

Atenciosamente,

Maria Tereza Paulo Hermes Cobra
Diretora de Ensino



Código para verificação: **009JW3GD**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARIA TEREZA PAULO HERMES COBRA** (CPF: 871.XXX.129-XX) em 19/05/2021 às 11:27:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/09/2019 - 18:18:01 e válido até 10/09/2119 - 18:18:01.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzI3Xzg3MzVfMjAyMV8wMDIKVzNHRA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008727/2021** e o código **009JW3GD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 180/2021/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00008727/2021

Interessado(a): Assembleia Legislativa de Santa Catarina

EMENTA: Sistema de Atos do Processo Legislativo. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0021.6/2020**, que “Altera o art. 1º da Lei nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008 e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que esta COJUR, em atenção ao **Ofício nº 593/CC-DIAL/GEMAT**, bem como ao pedido contido no **Ofício GPS/DL/0322/2021**, solicitou à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do PL apresentado, o que restou materializado no **Ofício nº 3465/2021** (fl. 0021).



VERSO

Considerou a Diretoria de Ensino que *“a proposta amplia e democratiza o acesso às informações e conhecimentos produzidos pelas diferentes áreas do conhecimento, estando em consonância com a Base Nacional Comum Curricular e com o Currículo Base do Território Catarinense, documentos que reforçam a importância das tecnologias e de competências ligadas à cultura digital. Contudo, por outro lado, considera-se que o formato apresentado no texto do PL expressa a ausência de detalhamento acerca da permissão do uso do celular e outros equipamentos de tecnologia de comunicação e informação, em sala de aula”*.

Prosseguiu a citada Diretoria manifestando concordância com a proposição que apresenta alteração para o art. 1º da Lei nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008, sugerindo alterações para o texto, no sentido de que explicita que a utilização do celular deverá se dar para finalidades exclusivamente formativas e pedagógicas, nos seguintes termos:

“Art. 1º É vedado aos estudantes das escolas da rede estadual de ensino de Santa Catarina o uso de telefone celular e outros dispositivos eletrônicos de comunicação e informação, em sala de aula, para quaisquer fins não formativos e pedagógicos, estritamente orientados pelo professor e previstos no planejamento docente”.

Art. 2º Aos estudantes é permitido o uso de telefone celular e outros dispositivos eletrônicos de comunicação e informação para os demais fins formativos e pedagógicos a que se destinam, desde que devidamente orientados pelo professor e previstos no planejamento docente”.

Com efeito, a proibição imposta pela Lei nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008, encontra-se totalmente obsoleta, vez que as tecnologias são ferramentas amplamente utilizadas no processo pedagógico.

Ponto que merece destaque é o fato de que as instituições de ensino possuem seu Projeto Político Pedagógico (PPP). Aludido documento é o instrumento de exercício da autonomia pedagógica da escola, apresentando as diretrizes para o alcance de uma educação de qualidade.

Demais disso, convém frisar que a Lei Complementar Estadual (LCE) nº 741, de 12 de junho de 2019, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação (SED), a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]



Como se vê, compete a esta Secretaria formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Entende-se, que a definição da maneira com que as tecnologias devem ser utilizadas em sala de aula prescindem de regulamentação legal, pois o regramento vem a ser de competência das instituições de ensino.

Consigne-se, que a despeito de a matéria tratada no projeto de lei ora sob análise não ser de iniciativa privativa do Governador do Estado nos termos dispostos no § 2º do art. 50 da Constituição do Estado, não é determinante para o contexto escolar.

Assim sendo, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a matéria proposta está contemplada nas práticas pedagógicas das escolas.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Educação, Cultura da ALESC, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao **Projeto de Lei nº 0021.6/2020**.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Rafael do Nascimento

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico²

(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 180/2021/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL), com as homenagens de estilo.

Luiz Fernando Cardoso
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

² ATO nº 365/2021, publicado no DOE nº 21.459, de 16/02/2021.



Código para verificação: **4SV062ID**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAEL DO NASCIMENTO em 21/05/2021 às 16:06:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/03/2019 - 14:33:00 e válido até 07/03/2119 - 14:33:00.

(Assinatura do sistema)



LUIZ FERNANDO CARDOSO em 26/05/2021 às 16:18:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2021 - 14:01:49 e válido até 08/02/2121 - 14:01:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzI3Xzg3MzVmJyAyMV80U1YwNjJJRA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008727/2021** e o código **4SV062ID** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

LEI Nº 14.363, DE 25 DE JANEIRO DE 2008

Procedência: Dep. Antonio Aguiar

Natureza: PL./0402.4/2007

DO: 18.289 de 25/01/08

Fonte: ALESC/Coord. Documentação

Dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular nas escolas estaduais do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso de telefone celular nas salas de aula das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 25 de janeiro de 2008

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado





VERSO

ASSESSORIA TÉCNICA

- PROCEDÊNCIA** - Diretoria de Assuntos Legislativos/SCC/SC – **FLORIANÓPOLIS - SC.**
- OBJETO** - Of. GPS/DL/0322/2021 - PL nº 0021.6/2021 - Dep. Ana Campagnolo que Altera o art. 1 da Lei nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008 e adota outras providências.
- PROCESSO** - **SCC 0008727/2021**

INFORMAÇÃO CLN/CEE/SC Nº 086/2021

Esta assessoria técnica da Comissão de Legislação e Normas do Conselho Estadual de Educação (ACLN/CEE/SC) recebeu, no dia 11 (onze) do mês corrente, este Processo SCC 0008727/2021, que trata de manifestação acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0021.6/2020, que *Altera o art. 1º da Lei nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008 e dá outras providências*, por meio do Ofício nº 721/COJUR/SED/SC, à fl. 0026.

Abaixo, segue a Lei nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008:

LEI Nº 14.363, DE 25 DE JANEIRO DE 2008

Procedência: Dep. Antonio Aguiar

Natureza: **PL./0402.4/2007**

DO: 18.289 de 25/01/08

Fonte: ALESC/Coord. Documentação

Dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular nas escolas estaduais do Estado de Santa Catarina.

*O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

Art. 1º Fica proibido o uso de telefone celular nas salas de aula das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina.

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis, 25 de janeiro de 2008*

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado

Segue o artigo conforme a proposta de alteração de autoria da
Deputada Ana Campagnolo:



O Art. 1º da Lei nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. É vedado aos alunos das escolas no Estado de Santa Catarina o uso de telefone celular, em sala de aula, para originar e atender chamadas e acessar redes sociais sem autorização do professor”.

Art. 2º. Aos alunos é permitido o uso de telefone celular em sala de aula para os demais fins a que se destina.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

A referida consulta solicita manifestação deste CEE/SC acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0021.6/2020, sendo que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação (COJUR/SED/SC) deverá responder no prazo de até 10 (dez) dias, razão pela qual requer que a manifestação seja encaminhada com a maior brevidade possível.

Seguem os documentos inseridos no processo:

- 01) Ofício nº GPS-DL-0322-2021 e anexos, às fls. 002 a 0018;
- 02) Ofício nº 593/CC-DIAL-GEMAT, à fl. 0019;
- 03) Ofício nº 4736/2021 – Diretoria de Ensino/SED, à fl. 0021;
- 04) Parecer nº 180/2021/COJUR/SED/SC, às fls. 0023 a 0025;
- 05) Ofício nº 721/COJUR/SED/SC, à fl. 0026;
- 06) Projeto de Lei nº 0021.6/2020, às fls. 0027 a 0030.

Dessa forma, encaminhe-se à Comissão de Legislação e Normas (CLN/CEE/SC) para análise e providências.

Florianópolis, 11 de junho de 2021.

Eriberto Nascente Silveira
Secretário da CLN/CEE/SC

CIENTE.

Osvaldir Ramos
Presidente do CEE

Assinaturas do documento



Código para verificação: **07726VCG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERIBERTO NASCENTE SILVEIRA em 14/06/2021 às 17:02:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:50:45 e válido até 13/07/2118 - 13:50:45.

(Assinatura do sistema)



OSVALDIR RAMOS em 14/06/2021 às 17:37:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzI3Xzg3MzVfMjAyMV9PNzcyNIZDRw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008727/2021** e o código **07726VCG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



CEE
Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (CLN/CEE/SC)



DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

PROCESSO_SCC 8727/2021

De ordem do Presidente da CLN/CEE/SC, ao (à) Conselheiro (a) **NATALINO UGGIONI**
para relatar.

Florianópolis, 11 de junho de 2021.

Osvaldir Ramos

Presidente da Comissão de Legislação e Normas (CLN/CEE/SC)
e do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC)

Assinaturas do documento



Código para verificação: **HF112ZZ5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERIBERTO NASCENTE SILVEIRA em 22/06/2021 às 11:13:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:50:45 e válido até 13/07/2118 - 13:50:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzI3Xzg3MzVfMjAyMV9IRjExMlpaNQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008727/2021** e o código **HF112ZZ5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCEDÊNCIA - Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) - Florianópolis - SC.

OBJETO - Solicita manifestação do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC, acerca do pedido de Diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0021.6/2021 – Deputada Estadual Ana Caroline Campagnolo, que altera o Art. 1 da Lei nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008, e adota outras providências.

PROCESSO - SCC 8727/2021

PARECER CEE/SC Nº 103
APROVADO EM 22/06/2021

I – HISTÓRICO

Em 11 de junho de 2021, o Secretário da CLN/CEE/SC formula e encaminha a Informação CLN/CEE/SC nº 086/2021 ao Presidente do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC com o encaminhamento do Processo SCC 8727/2021 à Comissão de Legislação e Normas - CLN/CEE/SC, para análise e providências cabíveis.

O processo em epígrafe solicita manifestação dessa comissão acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0021.6/2020, que altera o art. 1º da Lei nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008 e dá outras providências, por meio do Ofício nº 721/COJUR/SED/SC, à fl. 0026.

Trata-se, portanto, de diligência ao Projeto de Lei nº 0021.6/2020, que “Altera o art. 1º da Lei nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008 e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

II –ANÁLISE

A lei cuja proposta desse PL pretende alterar (Lei nº 14.363), datada de 25 de janeiro de 2008:

Dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular nas escolas estaduais do Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso de telefone celular nas salas de aula das escolas públicas e privadas no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

OSVALDO RANGO
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

VERSO

A redação do PL que ora está em análise, é a que segue:

“O Art. 1º da Lei 14.363, de 25 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - É vedado aos alunos das escolas do estado de Santa Catarina, o uso de telefone celular, em sala de aula, para originar e atender chamadas e acessar redes sociais, sem autorização do professor.

Art. 2º Aos alunos é permitido o uso de telefone celular em sala de aula para os demais fins a que se destina.

Art. 3º - essa lei entra em vigor na data de sua publicação”.

A Constituição Federal, em seu art. 206, incisos I e III, aponta que “o ensino será ministrado com base nos princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento a arte e o saber, e o “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas”.

Já a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece:

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I – Elaborar e executar sua proposta pedagógica;

Essa mesma determinação está explicitada na Lei Complementar nº 170, de 07 de agosto de 1998, onde aponta:

Art. 15. Às instituições de educação, respeitadas as normas legais e regulamentares, compete:

I - Elaborar e executar seu projeto político-pedagógico.

No âmbito deste Conselho, temos a Resolução nº 182/2013 que “estabelece normas complementares para credenciamento, autorização de cursos e seu reconhecimento, mudança de instituição mantenedora, sede/endereço e denominação de estabelecimentos de ensino, de Educação Básica e suas modalidades, integrantes do Sistema Estadual de Educação”, onde encontramos alguns dispositivos relacionados ao PL em análise, conforme seguem:

Art. 17 – O **Projeto Político Pedagógico, instrumento de exercício da autonomia pedagógica e de gestão do estabelecimento de ensino**, observados os parâmetros norteadores da mantenedora, representa um dos meios de viabilizar uma educação de qualidade;

Art. 18 – O projeto Político Pedagógico deverá contemplar as seguintes diretrizes:

(...)

IV – **As bases norteadoras da organização do trabalho pedagógico:**

Art. 19 – **O Regimento escolar, instrumento ordenador do funcionamento do estabelecimento de ensino**, discutido e aprovado pela comunidade escolar e conhecido por todos, constitui-se em um dos instrumentos de execução do Projeto Político Pedagógico e deverá contemplar as seguintes diretrizes:

- I. Natureza, objetivos, **regras** e finalidade do estabelecimento de ensino;
- II. Atribuições de seus órgãos e sujeitos;
- III. Normas pedagógicas, tendo como norteammento a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a lei do Sistema Estadual de educação;
- IV. **Regras gerais capazes de orientar a ação educação** no sentido de cumprir sua verdadeira função;
- V. **Direitos, deveres e normas disciplinares**, no que couber, dos seus sujeitos: estudantes, professores e profissionais, atuantes em diferentes funções, gestores, famílias e representação estudantil. (Grifos nossos)

O Projeto Político Pedagógico - PPP, configura-se no instrumento da autonomia pedagógica da unidade escolar, apresentando as regras, normas e diretrizes para o alcance de uma educação de qualidade.

O regimento Escolar, por sua vez, é o documento que rege toda a organização do ambiente da escola, define as regras, as limitações e as orientações didático-pedagógicas a serem aplicadas, entre outras definições e regras. Com base no que está definido no referido regulamento, espera-se que todos os que participam daquele ambiente escolar sigam rigorosamente o que consta no mesmo. O regimento escolar define, portanto, o comportamento de todos que frequentam e transitam naquela escola.

A Lei Complementar Estadual - LCE, nº 741, de 12 de junho de 2019, define as competências da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina - SED/SC, conforme segue:

Art. 35. À SED compete:

I – Formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – Coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos;

[...]

Compete, portanto, àquela Secretaria, formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, além de coordenar as ações da educação, primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.


OSVALDO R. RAMOS
PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

VERSO

No âmbito deste Conselho, temos discutido, e o assunto é bem atual, acerca do uso da tecnologia como forma de melhorarmos a qualidade do processo ensino-aprendizagem, motivarmos os estudantes para com os estudos promovendo, assim, o fortalecimento do sentimento de pertencimento dos alunos para com as escolas que eles frequentam. E ao falarmos em tecnologia, está inserido também o uso dos aparelhos celulares, com recursos tecnológicos que os configuram como um minicomputador portátil; para além disso, os aparelhos celulares estão na vida e fazem parte da rotina dos jovens estudantes.

Conforme consta na pág. 0021 do processo (Processo SCC 8727/2021), instada a manifestar-se acerca da proposta do projeto de lei aqui analisado, a Diretoria de Ensino da Secretaria de Educação de Santa Catarina - SED/SC, manifestou-se sugerindo alteração no texto original do PL, com a seguinte sugestão:

“Art. 1º É vedado aos estudantes das escolas da rede estadual de ensino de Santa Catarina o uso de telefone celular e outros dispositivos eletrônicos de comunicação e informação, em sala de aula, para quaisquer fins não formativos e pedagógicos, estritamente orientados pelo professor e previstos no planejamento docente”.

Art. 2º Aos estudantes é permitido o uso de telefone celular e outros dispositivos eletrônicos de comunicação e informação para os demais fins formativos e pedagógicos a que se destinam, desde que devidamente orientados pelo professor e previstos no planejamento docente”. (Grifos nossos).

Isso posto, está claro que a proibição imposta pela Lei nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008, encontra-se obsoleta e em descompasso com o avanço do uso da tecnologia na educação, considerando os avanços vivenciados nesse sentido e que as tecnologias são ferramentas cada vez mais relevantes no processo pedagógico, o que ganhou mais evidência nesta época de pandemia. Todavia, a redação proposta no PL não estaria adequada às reais necessidades práticas das rotinas pedagógicas nas escolas.

A tecnologia ganhou espaço e relevância no processo ensino-aprendizagem e dele não mais se distanciará, uma vez que, nem os alunos, tampouco os professores abrirão mão dessa ferramenta facilitadora do processo e que permite que os responsáveis façam mais, com o foco na melhoria dos resultados no processo educacional. Os investimentos continuados na aquisição de equipamentos e recursos tecnológicos de última geração, por parte do poder público, evidenciam o exposto em tela.

Importante destacar que a forma com que a tecnologia será utilizada no processo de aprendizagem requerem um regramento estabelecido no âmbito das unidades escolares, conforme explicação acima, devendo estar contida no conjunto das políticas e práticas pedagógicas de cada escola.

Finalizando, a análise remete à consideração de que a proposta de redação do PL ora proposto poderia resultar em dificuldades e transtornos para os responsáveis pedagógicos, diretores e educadores realizarem a gestão desse dispositivo tecnológico onde a educação acontece, na relação professores e estudantes.



Por outro lado, com o entendimento de que o disposto na Lei nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008, encontra-se obsoleto, poderia ser objeto a análise de sua revogação por parte da Assembleia Legislativa.

III – PARECER DO RELATOR

Com base nos autos e fundamentado na análise, voto por apresentar as considerações delineadas, com o envio de cópia deste parecer, à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina - SED/SC, atendendo à solicitação por ela encaminhada a este Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC, com parecer contrário à tramitação do PL nº 0021.6/2020.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 22 de junho de 2021.

Osvaldir Ramos – **Presidente**
Gildo Volpato – **Vice-Presidente**
Natalino Uggioni – **Relator**
Ana Cláudia Collaço de Mello
Célio Simão Martignago
Débora Carla Pimenta de Melo
Flaviano Vetter Tauscheck
Mário César Barreto Moraes
Patrícia Lueders
Rodolfo Joaquim Pinto da Luz
Sebastião Salésio Herdt
Tito Lívio Lermen

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 22 de junho de 2021, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.

OSVALDIR RAMOS
Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina - CEE/SC

Assinaturas do documento



Código para verificação: **246JR2EF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



OSVALDIR RAMOS em 23/06/2021 às 17:19:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzI3Xzg3MzVfMjAyMV8yNDZKUjJFRg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008727/2021** e o código **246JR2EF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



CEE
Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina



Ofício CEE/SC nº 0354/2021

Florianópolis, 23 de julho de 2021.

Senhor Consultor,

Com nossos cumprimentos, encaminhamos o Parecer CEE/SC nº 103/2021, exarado na Sessão Plenária do dia 22 de junho de 2021, deste Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), que trata de " Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0318.9/2020, que " Solicita manifestação do Conselho Estadual de Educação acerca do pedido de Diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0021.6/2021 - Dep. Ana Caroline Campagnolo, que altera o Art. 1 da Lei nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008, e adota outras providências", referente ao Processo SCC 8727/2021.

Atenciosamente,

OSVALDIR RAMOS
Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina - CEE/SC

Ao Senhor
RAFAEL DO NASCIMENTO
Consultor Jurídico da Secretaria de Estado da Educação – COJUR/SED/SC
Florianópolis – SC
E-mail: cojur@sed.sc.gov.br

Assinaturas do documento



Código para verificação: **112RLOI5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



OSVALDIR RAMOS em 23/06/2021 às 17:19:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzI3Xzg3MzVfMjAyMV8xMTJSTE9JNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008727/2021** e o código **112RLOI5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



CEE
Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina

Ofício CEE/SC nº 0355/2021

Florianópolis, 23 de julho de 2021.



Senhor Presidente,

Com nossos cumprimentos, encaminhamos o Parecer CEE/SC nº 103/2021, exarado na Sessão Plenária do dia 22 de junho de 2021, deste Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), que trata de " Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0318.9/2020, que " Solicita manifestação do Conselho Estadual de Educação acerca do pedido de Diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0021.6/2021 - Dep. Ana Caroline Campagnolo, que altera o Art. 1 da Lei nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008, e adota outras providências", referente ao Processo SCC 8727/2021.

Atenciosamente,

OSVALDIR RAMOS
Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina - CEE/SC

Ao Senhor
MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)
Florianópolis – SC
E-mail: secgeral@alesc.sc.gov.br

Assinaturas do documento

Código para verificação: **NXIP3723**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



OSVALDIR RAMOS em 23/06/2021 às 17:19:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzI3Xzg3MzVfMjAyMV9OWEIQMzcyMw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008727/2021** e o código **NXIP3723** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo SCC 00008727/2021 Vol.: 1

Origem

Órgão: SED - Secretaria de Estado da Educação
Setor: SED/CEE/SEREV - Setor de Revisão
Responsável: Alexandre Ricardo Ramos
Data encam.: 23/06/2021 às 17:29

Destino

Órgão: SED - Secretaria de Estado da Educação
Setor: SED/ACLN - Assessoria da Comissão de Legislação e Normas

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: Documentos assinados aos interessados. Arquivamento do Processo.



Código para verificação: **D3O64P2R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEXANDRE RICARDO RAMOS em 23/06/2021 às 17:29:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:26 e válido até 13/07/2118 - 13:14:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzI3Xzg3MzVfMjAyMV9EM082NFAyUg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008727/2021** e o código **D3O64P2R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 279/2021/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00008727/2021

Interessado(a): Assembleia Legislativa de Santa Catarina

EMENTA: Sistema de Atos do Processo Legislativo. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0021.6/2020**, que “Altera o art. 1º da Lei nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008 e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que esta COJUR, em atenção ao **Ofício nº 593/CC-DIAL/GEMAT**, bem como ao pedido contido no **Ofício GPS/DL/0322/2021**, solicitou ao Conselho Estadual de Educação que se manifestasse acerca do mérito do PL apresentado, o que restou materializado no **Parecer CEE/SC nº 103/2021** (fls.0035/0039).



VERSO

Consta do corpo do Parecer CEE/SC nº 103/2021, aprovado em sessão plenária que “[...] a proibição imposta pela Lei nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008, encontra-se obsoleta e em descompasso com o avanço do uso da tecnologia na educação, considerando os avanços vivenciados nesse sentido e que as tecnologias são ferramentas cada vez mais relevantes no processo pedagógico, o que ganhou mais evidência nesta época de pandemia. Todavia, a redação proposta no PL não estaria adequada às reais necessidades práticas das rotinas pedagógicas nas escolas”.

Prosseguiu ainda o Conselheiro relator, destacando que “[...] a forma com que a tecnologia será utilizada no processo de aprendizagem requerem um regramento estabelecido no âmbito das unidades escolares, conforme explicação acima, devendo estar contida no conjunto das políticas e práticas pedagógicas de cada escola”, e ainda que, “a proposta de redação do PL ora proposto poderia resultar em dificuldades e transtornos para os responsáveis pedagógicos, diretores e educadores realizarem a gestão desse dispositivo tecnológico onde a educação acontece, na relação professores e estudantes”.

Por fim, o Relator em seu voto, acompanhado pelos demais integrantes da Comissão de Legislação e Normas, bem como aprovado em sessão plena, foi no sentido de “envio de cópia deste parecer, à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina-SED/SC, atendendo à solicitação por ela encaminhada a este Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC, com parecer contrário à tramitação do PL nº 0021.6/2020”.

Com efeito, a proibição imposta pela Lei nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008, encontra-se totalmente obsoleta, vez que as tecnologias são ferramentas amplamente utilizadas no processo pedagógico.

Ponto que merece destaque é o fato de que as instituições de ensino possuem seu Projeto Político Pedagógico (PPP). Aludido documento é o instrumento de exercício da autonomia pedagógica da escola, apresentando as diretrizes para o alcance de uma educação de qualidade.

Demais disso, convém frisar que a Lei Complementar Estadual (LCE) nº 741, de 12 de junho de 2019, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação (SED), a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]



Como se vê, compete a esta Secretaria formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Entende-se, que a definição da maneira com que as tecnologias devem ser utilizadas em sala de aula prescindem de regulamentação legal, pois o regramento vem a ser de competência das instituições de ensino.

Consigne-se, que a despeito de a matéria tratada no projeto de lei ora sob análise não ser de iniciativa privativa do Governador do Estado nos termos dispostos no § 2º do art. 50 da Constituição do Estado, além de não ser determinante para o contexto escolar, em nada contribuirá no que se refere a implementação das práticas pedagógicas.

Assim sendo, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a matéria proposta está no âmbito da autonomia das escolas.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Educação, Cultura e Desporto da ALESC, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao **Projeto de Lei nº 0021.6/2020**.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Rafael do Nascimento

Procurador do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 279/2021/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL), com as homenagens de estilo.

Luiz Fernando Cardoso
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Código para verificação: **LR6219PP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RAFAEL DO NASCIMENTO** em 29/06/2021 às 14:25:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/03/2019 - 14:33:00 e válido até 07/03/2119 - 14:33:00.
(Assinatura do sistema)

✓ **LUIZ FERNANDO CARDOSO** em 30/06/2021 às 12:32:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2021 - 14:01:49 e válido até 08/02/2121 - 14:01:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzI3Xzg3MzVfMjAyMV9MUjYyMTIQUA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008727/2021** e o código **LR6219PP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

REFERÊNCIA: PL nº 0021.6/2021.

PROCEDÊNCIA: Deputada Ana Campagnolo.

EMENTA: Altera o art. 1º da Lei nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008 e adota outras providências.

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, que visa alterar a Lei Estadual nº 14.363, diminuindo as restrições ao uso de celular dentro de sala de aula.

A matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posteriormente, a matéria foi encaminhada para a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde esta Parlamentar é a relatora.

A Deputada autora apresenta uma longa argumentação (folhas 3 a 5 dos autos) no sentido de justificar a necessidade da aprovação da matéria.

Apresentei Requerimento de diligenciamento do PL à Secretaria de Estado da Educação, ao Conselho Estadual de Educação e ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação na Rede Pública de Ensino do Estado de Santa Catarina (SINTE-SC). O Requerimento foi aprovado, por unanimidade, nesta Comissão (folhas 13 e 14 dos autos).

A Secretaria de Estado da Educação se manifestou, por meio de dois dos seus órgãos internos. A Consultoria Jurídica se manifestou contrariamente ao PL, e a Diretoria de Ensino da SED se manifestou favoravelmente ao PL, mas desde que fossem feitas emendas.

O Conselho Estadual de Educação se manifestou que é favorável a alteração da Lei Estadual, mas que redação deste Projeto de Lei poderia resultar em dificuldades e transtornos para diretores e educadores.

O SINTE-SC não se manifestou.

Entretanto, por se tratar de tema tão polêmico e controverso, entendo que ainda se faz necessário solicitar a manifestação de mais algumas entidades ligadas a área educacional, visando subsidiar, de forma consistente e segura, a elaboração do nosso parecer e voto.

II – VOTO

Ante o exposto, o voto é pelo **diligenciamento** do Projeto de Lei nº 021/2020, enviando a íntegra dos autos ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação na Rede Pública de Ensino do Estado de Santa Catarina (SINTE-SC) e União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação de Santa Catarina (UNDIME-SC).

Sala das Comissões, de novembro de 2021.

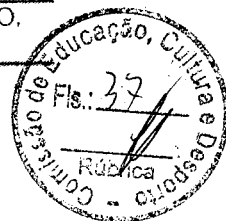


Deputada Luciane Carminatti



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Luciane Carminatti, referente ao

Processo PL/0021.6/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 35-36.

OBS.: Requerimento de diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Luciane Carminatti	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Dr. Vicente Caropreso	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Ismael dos Santos	☐	☐	☐
Dep. Sílvio Dreveck	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 08/11/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

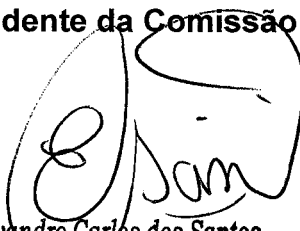


Requerimento RQX/0314.8/2021

Conforme deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0021.6/2020 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 8 de novembro de 2021

Luciane Maria Carminatti
Presidente da Comissão



Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0732/2021



Florianópolis, 10 de novembro de 2021

Excelentíssima Senhora
DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO
Nesta Casa

Recebido
10/11/2021
[Signature] 11099

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0021.6/2020, que “Altera o art. 1º da Lei nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008 e adota outras providências”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,

[Signature]
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



Ofício **GPS/DL/ 0878/2021**

Florianópolis, 10 de novembro de 2021

Ilustríssimo Senhor
LUIZ CARLOS VIEIRA
Coordenador Estadual do SINTE/SC
Nesta



Senhor Coordenador,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0021.6/2020, que “Altera o art. 1º da Lei nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008 e adota outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0879/2021**

Florianópolis, 10 de novembro de 2021



Ilustríssima Senhora

PATRÍCIA LUEDERS

Presidente da União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação
de Santa Catarina (UNDIME/SC)

Nesta

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0021.6/2020, que “Altera o art. 1º da Lei nº 14.363, de 25 de janeiro de 2008 e adota outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



DEVOLUÇÃO

Após fim de diligência por decurso de prazo, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0021.6/2020 para a Senhora Deputada Luciane Carminatti, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 24 de fevereiro de 2022


Chefe de Secretaria